



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.953, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1993.

"Dispõe sobre a política da Proteção, do Controle e da Conservação do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no Município de Pedro Leopoldo."

O Povo do Município de Pedro Leopoldo, por seus representantes aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) - Fica consolidada no Município de Pedro Leopoldo, a legislação sobre a Política Municipal de Proteção e Melhoria do Meio Ambiente, a qual se orientará e será regida pelo disposto nesta Lei.

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E MELHORIA DO MEIO AMBIENTE

Art. 2º) - A Política Ambiental do Município, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objeto a conservação e a recuperação do meio ambiente da qualidade de vida dos habitantes de Pedro Leopoldo.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º) - Compete à Seção de turismo e Meio Ambiente e ao Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA, a aplicação desta Lei e das normas dela decorrentes, além das atribuições previstas no capítulo do Meio Ambiente da Lei Orgânica Municipal, cabendo-lhes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Formular normas técnicas e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio Ambiente, observadas as legislações Federal e Estadual;

II - Compatibilizar os planos, programas, projetos e atividades de proteção, Conservação e Melhoria do Meio Ambiente com as normas estabelecidas;

III - Determinar as áreas em que a ação do executivo Municipal, relativa à qualidade ambiental, deva ser prioritária;

IV - Organizar, dirigir e controlar o sistema de licenciamento de atividades poluidoras;

V - Exercer a ação fiscalizadora de observância das normas contidas na Legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e particularmente das normas desta Lei;

VI - Exercer o poder de política nos casos de infração às leis de proteção, conservação e melhoria do meio Ambiente e de inobservância de norma ou padrão estabelecido;

VII - Responder a consultas sobre matéria de sua competência;

VIII - Emitir Parecer a respeito dos pedidos de localização e funcionamento de fontes poluidoras;

IX - Tomar outras medidas necessárias ou convenientes para a perfeita execução do disposto nesta Lei.

Art. 4º) - Para a execução do disposto nesta Lei, a Seção de Turismo e Meio Ambiente e o Conselho Municipal de conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA, articular-se-ão com os órgãos Federais, Estaduais e Municipais que atuam no meio Ambiente visando a uma coordenada, que resguarde as áreas respectivas de competência.

Handwritten signature or mark.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º) - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - Meio Ambiente: O conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - Biota: O conjunto de seres vivos (vegetais e animais) de uma região;

III - Degradação da qualidade ambiental: A alteração adversa das características do meio Ambiente;

IV - Poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que direta ou indiretamente:

a) prejudique a saúde, o sossego, a segurança e o bem estar da população;

b) crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afete desfavoravelmente a biota;

d) afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lance matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

V - Agente poluidor: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental;

VI - Recursos ambientais: a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o sub-solo e os elementos da biosfera;

VII - Poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição nos termos deste artigo, em quantidade, em concentração ou com características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta Lei, respeitadas as Legislações Federal e Estadual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - Fonte Poluidora: considera-se fonte poluidora efetiva ou potencial, toda atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel, que cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes, ou qualquer outra espécie de degradação da qualidade ambiental.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE DAS FONTES POLUIDORAS E DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

Art. 6º) - Fica proibida a emissão ou lançamento de poluentes, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais, assim como sua degradação, nos termos dos itens III e IV do artigo 5º.

Art. 7º) - Toda atividade comercial e industrial para fins de localização, instalação e ampliação no município de Pedro Leopoldo, dependerá de ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, a ser emitido pela divisão de Arrecadação e Fiscalização, após a obtenção de:

I - Parecer favorável da Assessoria Técnica de Engenharia, quanto ao zoneamento urbano e no modelo de assentamento conforme legislação vigente;

II - Parecer favorável do CODEMA, quanto à preservação ambiental;

III - Parecer favorável da Secretaria Municipal de Saúde nas atividades sujeitas à fiscalização sanitária.

Parágrafo Único - O disposto no artigo anterior, aplica-se igualmente aos casos de alteração de atividade comercial ou industrial já instalada.

Art. 8º) - Só será permitido o assentamento ou recolocação de ferros-velho, serrarias, serralherias, marcenarias, calderarias, depósito de material reciclável, em áreas classificadas como Zona Industrial, conforme legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º) - Também será exigido parecer favorável do CODENA para a aprovação de desmembramento ou loteamento de terras para fins residencial, comercial ou industrial, conforme legislação vigente.

Art. 10) - O Alvará de localização e Funcionamento poderá ser cassado:

I - quando der instalado negócio diferente do requerido;

II - Se o proprietário se negar a exhibir à autoridade, o Alvará quando solicitado;

III - Como medida preventiva a bem do sossego, segurança públicos, da boa qualidade do meio ambiente de higiene.

Parágrafo Único - Cassado o alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 11) - Será fechado o estabelecimento onde se exerçam atividades poluidoras sem o devido Alvará de Localização e Funcionamento expedido conforme o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO V

DA INSTALAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE FONTE POLUIDORA

Art. 12) - Para a instalação ou implantação de fontes de poluição será exigido o Alvará de Localização e Funcionamento, expedido pela Divisão de Arrecadação e Fiscalização, após o parecer favorável do CODENA, emitido este com base no exame do impacto ambiental e respectivo parecer conclusivo condicionado, se for o caso, a execução de Projeto de Controle de Poluição, conforme disposto no artigo 24.

Art. 13) - Não será concedida Licença de Ampliação de Atividades que constituam fontes de poluição sem a existência de equipamentos anti-poluentes em perfeito estado de funcionamento nas instalações já existentes ou sem o compromisso de imediata desativação destas.

Flu



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - A concessão de autorização de funcionamento para a ampliação licenciada, fica condicionada à prévia instalação dos devidos equipamentos anti-poluentes.

Art. 14) - A licença de ampliação poderá ser cassada:

I - quando for desrespeitado o disposto no artigo anterior;

II - Se o responsável pelo empreendimento negar-se a apresentar o respectivo alvará quando solicitado;

III - Quando realizada em desacordo com o Projeto aprovado;

IV - Como medida preventiva a bem do sossego, segurança públicos, da boa qualidade do meio ambiente e de higiene.

Parágrafo Único - Cassado o alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado.

CAPÍTULO VI

DA AVALIAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL

Art. 15) - Para efeito desta Lei considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 16) - O licenciamento de projetos de obras ou atividades modificadoras do meio ambiente constantes da resolução nº 01, de 23 de janeiro de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, dependerá:

a) da elaboração de estudo de impacto ambiental;

b) da análise do projeto de caracterização do empreendimento; e

c) da análise do relatório de Impacto Ambiental (RIMA), todos a serem submetidos à aprovação do CODEMA e dos órgãos Estaduais e Federais competentes.

Parágrafo Único - A apresentação do RIMA obedecerá ao disposto na Resolução do CONAMA referida no "caput" deste Artigo.

Art. 17) - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental o CODEMA resguarda a competência do órgão Estadual e Federal competente, e, quando couber, fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos.

Art. 18) - Correrão por conta do proponente do Projeto todas as despesas e custos referentes à realização do estudo de impacto ambiental, tais como: coleta e aquisição dos dados e informações, trabalhos e inspeção de campo, análises de laboratório, estudos técnicos e científicos e acompanhamento e monitoramento dos impactos, elaboração do RIMA e fornecimento de pelo menos duas (02) cópias para os órgãos municipais além das que se fizerem necessárias para os órgãos Estaduais e Federais se for o caso.

Art. 19) - Para se manifestar de forma conclusiva sobre o RIMA apresentado, o CODEMA terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis contados do recebimento do estudo do impacto ambiental.

Parágrafo Único - O prazo de 30 (trinta) dias



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

úteis poderá se necessário, ser prorrogado por igual período.

Art. 20) - Respeitado o sigilo industrial, assim solicitado e demonstrado pelo interessado, o rima será acessível ao público; suas cópias permanecerão à disposição dos interessados, no CODEMA, inclusive durante o período de análise técnica.

Art. 21) - Os órgãos públicos que manifestarem interesse, ou tiverem relação direta com o projeto, poderão obter cópia do RIMA, para conhecimento e manifestação, pagando as correspondentes despesas de reprodução.

Art. 22) - Ao receber o estudo de impacto ambiental e o RIMA, o CODEMA determinará aos órgãos públicos e demais interessados, o prazo para recebimento de comentários.

Art. 23) - Sempre que julgar necessário, o CODEMA promoverá a realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA.

Parágrafo Único - Havendo audiência pública, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 19 correrá após a realização desta.

Art. 24) - Para licenciamento de instalação ou ampliação de fonte poluidora não incluída no art. 16, será exigida a aprovação, pelo CODEMA e pelo órgão estadual competente, se for o caso, do respectivo Projeto de Controle de Poluição.

§ 1º - A apresentação do projeto de Controle de poluição, obedecerá ao disposto em norma própria do conselho de Política Ambiental - COPAM.

§ 2º - De acordo com o parecer conclusivo do RIMA, poderá o CODEMA exigir do interessado o Projeto de Controle de Poluição como requisito para a concessão das licenças pretendidas.

Art. 25) - O exame do RIMA, a critério do CODEMA, poderá ser executado por entidade especializada

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

integrante da administração pública, mediante convênio com a Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo.

Art. 26) - Ao conceder o Alvará de Localização e Funcionamento de ampliação de atividade efetiva ou potencialmente poluidora, o CODEMA fornecerá ao interessado cópia das Normas Administrativas para apresentação de Projeto de Controle Ambiental e, se for o caso, para apresentação do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE DAS FONTES POLUIDORAS EXISTENTES

Art. 27) - As fontes poluidoras definidas nos termos do art. 5º já existentes na data da publicação desta Lei, ficam obrigadas a registrarem-se na seção de Turismo e Meio Ambiente, através do CODEMA, que verificará sua conformidade com as legislações Federal e Estadual e com esta Lei, concedendo ao responsável prazo para a adaptação que se fizer necessária, levando em conta os aspectos críticos de cada situação.

Parágrafo Único - O CODEMA expedirá licença de funcionamento, a título precário, durante a vigência do prazo concedido para a adaptação a que se refere o "caput" deste artigo.

CAPÍTULO VIII

DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Art. 28) - Os pedidos de alvará previstos no art. 7º serão despachados no prazo de 30 (trinta) dias da data de apresentação do requerimento, acompanhados dos documentos necessários.

Parágrafo Único - Somente com a anuência do CODEMA e tendo em vista a complexidade do exame do impacto ambiental, poderá o prazo previsto neste artigo ser prorrogado



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

por igual período.

Art. 29) - Para ser concedido o Alvará de Funcionamento e Localização de Fontes Poluidoras, as instalações deverão ser previamente vistoriadas, em particular no que diz respeito à operação do Sistema de Controle de Poluição.

Parágrafo Único - O Alvará de Funcionamento poderá ser cassado ou suspenso, de acordo com o disposto no artigo 14.

Art. 30) - Não será fornecido o Alvará de Funcionamento e Localização quando não tiverem sido cumpridas todas as exigências feitas por ocasião do indício ou evidência da liberação ou lançamento de poluentes nos recursos ambientais.

Parágrafo Único - Quando o sistema de controle de poluição de alguma forma não entrar em funcionamento simultaneamente com o sistema de produção, a fonte poluidora poderá ter sua atividade paralisada, até que se adeque às exigências feitas quando do pedido de licença de localização.

Art. 31) - Poderá ser fornecido o Alvará de Funcionamento e Localização a título precário, com validade nunca superior a 03 (três) meses, nos casos em que for necessária a operação da fonte, para teste de eficiência do sistema de controle de poluição.

Parágrafo Único - O CODEMA expedirá licença de Funcionamento e Localização, a título precário, durante a vigência do prazo concedido para a adaptação a que se refere o "caput" deste artigo.

CAPÍTULO IX

DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 32) - Para a realização das atividades decorrentes desta Lei, a Secretaria Municipal competente poderá utilizar, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

o concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

Art. 33) - A fiscalização do cumprimento do disposto nas legislações federal e estadual e nesta Lei e das Normas dele decorrentes será exercida por agentes credenciados pela seção de Turismo e Meio Ambiente.

§ 1º - Serão credenciados servidores da seção de Turismo e Meio Ambiente e de outras Secretarias, além de elementos do CODEMA, por tempo certo sendo que o afastamento do servidor implica no cancelamento automático de sua credencial.

§ 2º) - Os agentes de fiscalização do CODEMA serão responsáveis pelas vistorias de maior profundidade.

Art. 34) - No exercício da ação fiscalizadora fica assegurada aos agentes credenciados pelo CODEMA a entrada, qualquer dia ou hora, e a permanência pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados.

Parágrafo Único - O CODEMA poderá requisitar quando necessário, apoio policial para garantir o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 35) - Aos agentes credenciados compete:

I - efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;

II - verificar a ocorrência de infração e propor ao CODEMA as respectivas penalidades;

III - lavrar de imediato o auto de fiscalização e o de infração, se for o caso, fornecendo cópia ao autuado, contra recibo;

IV - notificar por escrito as entidades poluidoras, ou potencialmente poluidoras, a prestarem esclarecimentos,, fixando local e data para isso.

Art. 36) - As fontes de poluição, mesmo licenciadas, ficam obrigadas a submeter aos agentes de fiscalização quando solicitado, o plano de lançamento de resíduos ou gases.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, poder-se-á exigir a apresentação de detalhes, fluxogramas, memórias, informações, plantas e projetos, bem como linhas completas de produção, com demonstração da quantidade, qualidade e natureza.

Art. 37) - O CODEMA poderá, a seu critério, determinar às fontes poluidoras a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes nos recursos ambientais sem ônus para o Município.

Parágrafo Único - As medidas de que trata o "caput" do artigo poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas do ramo que sejam credenciadas pelo CODEMA e que possuam reconhecida idoneidade e capacidade técnica, sempre com o acompanhamento de um técnico ou agente credenciado pelo CODEMA.

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES

Art. 38) - As infrações a esta Lei, serão a critério do CODEMA, classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

I - sua maior ou menor gravidade;
II - suas circunstâncias atenuantes e agravantes;

III - os antecedentes do infrator;

§ 1º - É considerada infração leve instalar, construir, ampliar ou testar qualquer fonte de poluição sem a licença de localização, ou em desacordo com as condições estabelecidas.

§ 2º - São consideradas infrações graves:

a) provocar, ocasionalmente, poluição ou degradação de elevado impacto ambiental;

b) obstar ou dificultar a ação fiscalizadora;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

c) sonegar dados ou informações solicitadas pelo CODEMA ou agente por ele credenciado;

d) prestar informações falsas ou modificar dado técnico solicitado pelo CODEMA ou agente por ele credenciado;

e) deixar de cumprir, parcial ou totalmente, termos que vierem a ser firmados com o CODEMA;

f) exercer atividades licenciada em desacordo com as condições fixadas na licença de funcionamento.

§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

a) dar início ou prosseguir no funcionamento de fonte de poluição sem haver obtido a licença de funcionamento;

b) dar prosseguimento ao funcionamento de fonte de poluição depois de vencido o prazo de validade de licença de funcionamento;

c) provocar, continuamente, poluição ou degradação de elevado impacto ambiental.

Art. 39) - As espécies de infração não relacionadas no artigo anterior serão igualmente classificadas pelo CODEMA como leves, graves e gravíssimas levando-se em consideração a similitude com a classificação existente.

Art. 40) - São consideradas circunstâncias agravantes a reincidência e não comunicação imediato da ocorrência de acidente que coloque em risco o meio ambiente e/ ou a saúde pública.

Art. 41) - Responderá pela infração quem por qualquer modo cometer concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 42) - Aos infratores dos dispositivos desta Lei e do disposto nas legislações Federal e Estadual, serão aplicadas as seguintes penalidades:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

I - advertência por escrito, em que o infrator será intimado a cessar a irregularidade sob a pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II - cassação dos alvarás de licença concedidos;

III - Multa de 10 (dez) à 700 (setecentas) vezes o valor da UFPL (Unidade Fiscal da Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo).

Art. 43) - A penalidade de advertência será aplicada pelo agente credenciado, quando se tratar de primeira infração de natureza leve ou grave, devendo na mesma oportunidade, quando for o caso, fixar-se prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

Art. 44) - Na aplicação da multa de que trata o inciso III do art. 42, serão observados os seguintes limites:

I - de 10 (dez) à 100 (cem) vezes o valor da UFPL no caso de infração leve;

II - de 101 (cento e uma) à 500 (quinhentas) vezes o valor da UFPL no caso de infração grave;

III - de 501 (quinhentas e uma) à 700 (setecentas) vezes o valor da UFPL no caso de infração gravíssima.

Parágrafo Único - O CODEMA estabelecerá gradações para aplicação das multas de que trata este artigo, tendo em vista a natureza da infração, o tipo de atividade, o porte do empreendimento e a sua localização.

Art. 45) - Será aplicada a multa após a constatação da irregularidade ou quando não tenha sido sanada a irregularidade após o decurso do prazo concedido para a sua correção.

Art. 46) - Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência,

2/14



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

nova infração ou infração continuada, ao mesmo dispositivo legal ou irregular que motivou a aplicação da multa anterior.

Art. 47) - Considera-se infração continuada:

I - o fato da fonte poluidora estar em operação desprovida de meios adequados para evitar o lançamento ou liberação de poluentes;

II - a fonte poluidora estar instalada ou funcionando sem as licenças previstas na legislação superior ou nesta Lei.

§ 1º - Nos casos em que a infração for continuada, poderá o CODEMA impor multa diária até os mesmos limites e valores estabelecidos no art. 44.

§ 2º - A multa diária cessará quando corrigida a irregularidade, porém não ultrapassará o período de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua imposição.

§ 3º - Sanada a irregularidade, o infrator comunicará o fato, por escrito à seção de Turismo e Meio Ambiente e, uma vez constatada a veracidade, retroagirá o termo final do curso diária da multa à data do protocolo da correspondência na Seção de Turismo e Meio Ambiente e/ou CODEMA.

§ 4º - Persistindo a infração após o período referido no § 2º poderá haver nova imposição de multa diária de acordo com o artigo 42, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 48) - O infrator será o único responsável pelas consequências da aplicação das penalidades referidas neste capítulo, não cabendo à Prefeitura Municipal qualquer pagamento ou indenização.

Parágrafo Único - Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação dessas penalidades correrão por conta do infrator.

CAPÍTULO XII

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO I

DA FORMALIZAÇÃO

Art. 49) - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto em três (03) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação do processo Administrativo, devendo aquele instrumento conter:

I - Nome da pessoa física ou jurídica com respectivo endereço;

II - O fato constitutivo da infração e o local, hora e data da sua constatação;

III - A disposição legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;

IV - O prazo da correção da irregularidade ou para a assinatura de "Termo de Compromisso", a que se refere o artigo 55.

V - A assinatura do agente credenciado.

Parágrafo Único - O autuado tomará ciência do auto de infração pessoalmente, por seu representante legal ou preposto, ou por carta registrada, com Aviso de Recebimento - AR.

Art. 50) - A critério do agente credenciado, poderá ser concedido prazo para correção da irregularidade apontada no auto de infração.

§ 1º - O prazo concedido poderá ser dilatado pelo CODEMA, após parecer do agente credenciado responsável pelo auto de infração desde que requerido fundamentadamente pelo infrator antes de vencido o prazo anterior.

§ 2º - Das decisões que concederam ou denegarem prorrogação, será dada ciência ao infrator.

Art. 51) - O autuado poderá apresentar defesa, dirigida ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do auto de infração, enviado através de carta registrada com Aviso de Recebimento - AR, protocolada na Seção de Turismo e Meio Ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 52) - O Chefe da Seção de Turismo e Meio Ambiente, formará processo relativo à autuação e, esgotados os prazos previstos no artigo 50 e seu parágrafo primeiro, encaminhará o expediente ao CODEMA para que seja verificada a situação do infrator, que se for o caso será penalizado com esta Lei.

Art. 53) - O Prefeito Municipal encaminhará o pedido de reconsideração ao Chefe da Seção de Turismo e Meio Ambiente, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo Único - O CODEMA terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para apresentar parecer, que fundamente a decisão do Chefe do Executivo, que poderá revogar ou confirmar a penalidade imposta.

SEÇÃO II

DE RECOLHIMENTO DAS MULTAS

Art. 54) - As multas previstas nesta Lei deverão ser recolhidas pelo infrator dentro de 15 (quinze) dias, contados da ciência da Notificação para recolhimento da multa, sob a pena de inscrição em Dívida Ativa.

CAPÍTULO XIII

DOS RECURSOS

Art. 55) - Os pedidos de reconsideração de pena imposta pelo CODEMA não terão efeito suspensivo, salvo se o infrator firmar o "Termo de Compromisso", obrigando-se a eliminação das condições poluidoras dentro do prazo fixado pelo CODEMA.

§ 1º - O indeferimento do pedido de reconsideração ou o não cumprimento do "Termo de Compromisso" acarretará cobrança da multa suspensa, quando for o caso.

§ 2º - Sendo sanada ou corrigida a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

irregularidade, a critério do CODEMA e, considerando as consequências do impacto causado ao meio ambiente, a multa poderá ser reduzida.

Art. 56) - Será irrecurável a nível administrativo, a decisão proferida pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO XIV

DA APLICAÇÃO DAS RECEITAS

Art. 57) - As receitas oriundas da arrecadação de multas administrativas por atos lesivos ao Meio Ambiente, serão destinados ao fundo gerido pelo CODEMA.

Parágrafo Único - O CODEMA deverá destinar os recursos previstos neste artigo em Educação Ambiental, campanhas preventivas e projetos de recuperação do meio ambiente visando a melhoria da qualidade de vida no Município.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58) - Poderão ser apreendidas pelo Poder Público através da Seção de Turismo e Meio Ambiente, os produtos potencialmente perigosos para a saúde pública e o ambiente, quando acondicionados de maneira inadequada, até a correção das irregularidades.

Art. 59) - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, prorrogando-se este, automaticamente, para o primeiro dia útil, se recair em dia sem expediente ao Município.

Art. 60) - Nos loteamentos e parcelamentos, o CODEMA poderá exigir sistema de deposição de esgotos sanitários, compreendendo estações de tratamento aprovadas pela COPASA.

Art. 61) - Nos loteamentos, parcelamentos e construções novas, será exigido a separação da rede de esgoto e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

da rede de água pluvial.

Art. 62) - O Poder Executivo, para a concessão de incentivos a projetos de desenvolvimento econômico ou à sua implementação, levará em consideração o cumprimento, pelo requerente, dos dispositivos constantes desta Lei.

Art. 63) - A aplicação do equipamento de controle da poluição, o tratamento de efluente industrial ou de qualquer tipo de poluente despejado ou lançado, e conservação de recursos naturais, constituem fatores relevantes a serem considerados pelo Governo Municipal na concessão de estímulos em forma de incentivo fiscal e ajuda técnica.

Art. 64) - Os casos omissos nesta Lei, serão resolvidos pelo Chefe do Executivo, ouvido o CODEMA.

Art. 65) - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, aos 16
de novembro de 1993.


Julião César Batista de Sales

Prefeito Municipal